



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CORREGEDORIA GERAL - MAPA - CG

Esplanada dos Ministérios, BL D, Anexo, Ala B, 1º andar - - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF - DF, CEP 70043-900  
Tel: 3218-2691 / 3002

**RELATÓRIO FINAL**

**INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA Nº 318/2021**

**I - DO RELATÓRIO**

1. Versam os presentes autos acerca de Investigação Preliminar Sumária - IPS, instaurada para apuração de supostas irregularidades, ocorridas entre 2010 e 2016, desvendadas após a deflagração das Operações Lucas e Vegas, deflagradas no ano de 2017, por meio da qual a investigação policial externou esquemas de corrupção envolvendo agentes públicos do MAPA e representantes de frigoríficos no estado do Tocantins.

2. Os indícios de irregularidades que aqui serão abordadas são decorrentes do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de Decisão Judicial datada de 22/01/2021 (15801234).

3. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas é pacífico no entendimento Jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

**Súmula 591 do STJ:**

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

**Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017**

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correccional.

4. No mesmo sentido são os posicionamentos jurisprudenciais da Suprema Corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal** (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

5. A Polícia Federal já apresentou o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020 e Relatório Conclusivo Complementar 0006748-25.2016.4.01.4300 no bojo do IPL nº 6748-25.2016.4.01.4300. Ocorre que, **por tratar de provas relativas a mais de um acusado, este Relatório somente utilizará aquelas que tenham correlação com o ente privado e com ilícito aqui apurado**, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais investigados.

6. Além disso, ainda não tenha havido o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal ou a abertura de ações penais correlatas, tendo em vista os elementos de autoria e materialidade já coligidos, faz-se necessário delimitar o escopo apuratório no âmbito administrativo.

7. Dessa forma, em complemento à **Informação 61** (15891566), faz-se mister especificar somente o fato que será objeto deste processo, qual seja:

**Fato 03** - Indícios de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Frigorífico Masterboi, CNPJ 03.721.769/0006-00, para a então servidora Adriana Carla Floresta Feitosa.



[REDACTED]

**Evidência 3 - Relatório Conclusivo Complementar do IPL Nº 221/2016** — SR/PF/TO- (0006748-25.2016.4.01.4300, p. 2203 a 2308; doc. 15728813, p. 2261-2264)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**CONDUTA/ LIAME  
SUBJETIVO**

1. Com lastro nas evidências elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da Pessoa Jurídica denominada **Frigorífico Masterboi**, CNPJ 03.721.769/0006- 00, no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, *in casu*, em relação a supostos pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia a servidora pública do MAPA Adriana Carla Floresta Feitosa, Auditora Federal Fiscal Agropecuário

2. Conforme a **evidência 1**, a acusada asseverou que prestava serviços de consultoria para algumas empresas e citou o nome de três delas, afirmando ainda que não se lembrava de algumas. Nesta evidência a então servidora deixou claro ter realizado serviços de consultoria para o ente privado **Frigorífico Masterboi**.

3. Ademais as **evidências 2 e 3**, após as quebras de sigilos bancários dos investigados, foram detectados lançamentos mensais para Luciano Floresta, filho da então servidora, de fev/2014 a fev/2015, no valor de R\$ 2500,00. Tais depósitos, ainda a maioria deles não tivesse a identificação do ente privado como depositante, seguiu o mesmo *modus operandi* e ainda coincidiu com as declarações feitas por Adriana.

4. Tal fato, se comprovado, pode ensejar a responsabilização administrativa do ente privado, nos termos da Lei nº 12.846/2013, em vigência desde 29/01/2014.

5. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, senão vejamos:

Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse “**a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública**”, sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses.

6. Sobre o referido tema, cite-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União que, ao tecer orientações sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção, **define o conflito de interesses como uma forma de corrupção**, senão vejamos:

A transparência internacional define corrupção como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado” e apresenta diversos “atos ou formas de corrupção”, tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), o conflito de interesses (conflict of interests), o nepotismo (nepotism), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros.

[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual\\_responsabilizacao\\_entes\\_privados.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf)

7. Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.813/2013 com a Lei nº 12.846/2013, percebemos que, se os indícios até agora apontados se confirmarem, o **Frigorífico Masterboi** ao manter relação de negócios com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público. Na Lei nº 12.813/2013, temos:

**“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...)**

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado."

8. Ou seja, o Ente Privado denominado **Frigorífico Masterboi**, que era fiscalizada pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública Adriana Carla Floresta Feitosa, manteve contrato de consultoria com a mesma. Além disso, confirmadas as respectivas evidências, teria utilizado interposta pessoa (filho da ex-servidora) para ocultação do real beneficiário, dificultando a fiscalização. **Na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e que entrou em vigor em 29/01/2014, **há indícios de atos ilícitos em tais serviços, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III** da citada Lei, a saber:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."

9. Insta salientar que, ainda que haja indícios de que o Ente Privado tenha pago vantagens indevidas a diferentes agentes e por diferentes meios, não é possível que tais fatos sejam considerados como continuidade delitiva. Segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, para que seja caracterizada a continuidade delitiva é necessário que sejam preenchidos requisitos de ordem tanto objetiva, quanto subjetiva, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO. SUNAB.LEI DELEGADA Nº 4. INFRAÇÕES CONTINUADAS. CÓDIGO PENAL (ART. 71).

I. **A punição administrativa guarda evidente afinidade estrutural e teleológica, com a sanção penal.** É correto, pois, observa-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal.

II. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só atuação. (STJ. REsp nº 39.555/PE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Primeira Turma. Data do Julgamento: 21/02/1994.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, AMBOS C/C O 226, II, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL. PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos)**, nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução.

2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie.

3. Em relação ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias. Importante salientar que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso concreto.

4. Tendo em conta que o lapso temporal entre os fatos é de ao menos 2 anos e 5 meses, imperioso afastar a continuidade delitiva, dado o largo lapso temporal decorrido entre os fatos.

5. O art. 234-B do Código Penal determina o segredo de justiça nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, não fazendo distinção entre vítima e acusado. Deve o processo correr integralmente em segredo de justiça, preservando-se a intimidade do acusado em reforço à intimidade da própria vítima.

6. Recurso especial provido para afastar a continuidade delitiva, restabelecendo a condenação nos termos da sentença. (STJ. REsp 1767902/RJ. Relator: Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Data do Julgamento: 13/12/2018. Data da Publicação: DJE 04/02/2019.)

10. Assim, **não resta preenchido o requisito objetivo para a caracterização da continuidade delitiva (mesma forma de execução)**, visto que ocorrida entre diferentes agentes e de diferentes formas (em produtos e em dinheiro).

11. Inclusive, caso cada vantagem tivesse sido trazida à tona em diferentes momentos, igualmente seriam deflagrados tantos processos administrativos de responsabilização, visto que são independentes entre si. Logo, sugere-se que a autoridade apure cada fato de forma independente.

**ENQUADRAMENTO  
PRELIMINAR**

- **Art. 5º, incisos I, III e V, todos da Lei 12.846/2013:**

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - **prometer, oferecer ou dar**, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (...)"

• **com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013:**

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado."

• **e com espelhamento no ilícito previsto no art. 333 do Código Penal:**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

**MULTA PRELIMINAR**

1. Caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

2. Em análise perfunctória dos critérios, apenas a título de referência, estabelecidos no Decreto nº 8.420 para eventual procedimento de cálculo da multa, bem como considerando as sugestões apostas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção da CGU, edição de setembro de 2020, disponível em "<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>", temos as seguintes alíquotas preliminares, as quais serão aplicadas sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, conforme abaixo:

Majorantes		
Art. 17, I	continuidade do ato lesivo no tempo	<p><b>Percentual: 1,0%</b></p> <p>Conforme evidência 2, de fev/2014 a fev/2015, foram identificados depósitos no valor de R\$ 2.500,00, tal como aquele feito pela empresa em outubro de 2014. Tais depósitos, ainda que a maioria deles não tivesse a identificação do ente privado como depositante, seguiu o mesmo <i>modus operandi</i> e ainda coincidiu com as declarações feitas por Adriana, o que daria um período de ocorrência do ilícito de pelo menos 1 (um) ano.</p>
Art. 17, II	tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial	<p><b>Percentual: 2,5%</b></p> <p>Conforme as evidências 2 e 3 da matriz, analisadas pela autoridade policial, as irregularidades ocorreram em virtude de serviços prestados, isto é, possivelmente com a ciência e conivência do corpo administrador do <b>Frigorífico Masterboi</b>.</p>
Art. 17, III	interrupção no fornecimento de serviço público ou obra contratada	<p>Percentual: 0%</p> <p>não aplicável ao caso</p>
Art. 17, IV	situação econômica do infrator SG>1; LG>1; LL>0	<p><b>a ser constatado conforme informação fiscal da Receita Federal</b></p>
Art. 17, V	reincidência	<p>Percentual: 0%</p> <p>não aplicável ao caso</p>
Art. 17, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	<p>Percentual: 0%</p> <p>não aplicável ao caso</p>
Atenuantes		
Art. 18, I	não consumação da infração	<p>Percentual: 0%</p> <p>não aplicável ao caso</p>
Art. 18, II	comprovação de ressarcimento pela	<p>Percentual: 0%</p> <p>não aplicável ao caso</p>

	pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa	
Art. 18, III	grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação - de 1% a 1,5% de redução da alíquota	<p><b>Percentual inicial de 0%</b></p> <p>Em face das evidências da matriz, não houve colaboração do ente privado a respeito das relações de serviços de consultoria com Adriana Carla Floresta no bojo IPL 221/2016-4. Nesse sentido, não há evidências de que o ente privado contribuiu para as investigações.</p> <p>Ademais, eventual majoração do percentual pode ocorrer conforme instrução processual da apuração, na qual a comissão avaliará o grau de participação do ente privado, se entregou documentação e informações de interesse para apuração dos fatos, se admitiu sua responsabilidade pela prática do ato lesivo ou se renunciou aos prazos legais, dentre outros.</p>
Art. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	<p>Percentual: 0%</p> <p>não aplicável ao caso, posto que não houve comunicação espontânea acerca da ocorrência do ato ilícito, visto que o fato somente chegou ao conhecimento do MAPA em razão das Operações Policiais denominadas "Lucas" e "Vegas".</p>
Art. 18, V	comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	<p>Percentual: 0%</p> <p>Ainda que houvesse Programa de <i>compliance</i> este não era seguido, posto que as mais altas autoridades da Pessoa Jurídica confessam que autorizavam e pagavam propina aos agentes públicos.</p>
	<b>Total da alíquota preliminar calculada:</b>	3,5%

3. Conforme Decreto nº 8420/2015, do resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstos nos artigos 17 e 18, o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

4. Ressalte-se, além disso, que **o valor mínimo da multa** deverá ser, nos termos do art. 20 do citado Decreto nº 8420/2015, **o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR**, excluídos os tributos. A vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

**VANTAGEM AUFERIDA = GANHOS OBTIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA**

5. Não é possível no presente caso identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática do ato ilícito deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

6. Outrossim, não é possível afastar-se da significativa quantia de recursos transferidos e identificados ao agente público Dagoberto, valor este que deverá ser incorporado à eventual aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa Conjunta CGU/AGU nº 02/2018.

7. Cumpre destacar que os itens indisponíveis deverão ser valorados no término do processo acusatório e todos os itens podem sofrer alteração caso assim julgue o colegiado processante, de maneira fundamentada nas provas dos autos, nos termos do art. 9º, §6º do Decreto nº 8420/2015.

**AÇÕES RECOMENDADAS**

1. Presentes indícios de autoria e materialidade é dever da Administração perquirir suposta conduta infracional cometida por ente privado, razão pela qual mostra-se prudente a **imediata instauração de procedimento administrativo de responsabilização** diante das provas constante nos autos epígrafados.
2. Após, a instauração sugere-se a remessa dos autos à Coordenação de Apoio às Diligências para que subsidie a Comissão designada quanto aos dados de qualificação e identificação da pessoa jurídica.

12. Põe-se em relevo que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a **Lei nº 12.846**, de 01/08/2013, denominada de Lei Anticorrupção, que versa sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

13. Nesse contexto, o doutrinador Carvalho Filho ensina que são atos lesivos à Administração:

“os praticados contra

- (a) o patrimônio público nacional ou estrangeiro,
- (b) os princípios da administração e
- (c) os compromissos internacionais firmados pelo governo brasileiro.

As condutas enumeradas no art. 5º, são de natureza variada, devendo citar-se, entre outras, (a) a promessa, oferta ou entrega de vantagem indevida a agente público; (b) o financiamento, custeio e patrocínio dos atos ilícitos; (c) a utilização de interposta pessoa, física ou jurídica, para dissimular seus reais interesses ou a identificação dos beneficiários dos atos; (d) dificultar a função de investigar ou fiscalizar atribuída a órgãos públicos e intervir em sua atuação.”

14. Ademais, é oportuno frisar que a Lei 12.846/2013 prevê duas espécies de sanção no polo administrativo, bem como considerações necessárias a serem observadas em cada caso, se não vejamos:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - **publicação extraordinária da decisão condenatória**. (...)

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

**I - a gravidade da infração;**

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - **a consumação ou não da infração;**

IV - **o grau de lesão ou perigo de lesão;**

V - **o efeito negativo produzido pela infração;**

VI - a situação econômica do infrator;

VII - **a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;**

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mandos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.” (GRIFEI).

15. Tais parâmetros contidos no art. 7º da referida Lei foram regulamentados pelo Decreto nº 8.420/2015, conforme arts. 17 e 18 e seguintes.

### III - DA COMPETÊNCIA

16. O citado processo nº 21000.038107/2017-57 foi instaurado em 31/08/2017, ou seja, antes da vigência da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de Agosto de 2019, que disciplinou as ações corretivas a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de Entes Privados. Eis os fragmentos:

#### **Instrução Normativa CGU nº 13 – Entes Privados**

“Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição, vedada a subdelegação. (...)

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

- I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;
- II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;
- III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e
- IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.”

17. No que tange especificamente à competência da Corregedoria-Geral do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU de 19 de junho de 2019, seção 1, página 5, e Portaria/MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09/11/2020, seção 1, página 2, senão vejamos:

**Lei nº 12.846/2013**

“(…) Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

**PORTARIA Nº 122, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

“A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015 e demais diplomas correlatos; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme os incisos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS”

**PORTARIA Nº 343, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020**

Delega competências ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

“A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS”

18. Ocorre que incumbe à Corregedoria-Geral realizar investigações, diligências, supervisionar e controlar as atividades correccionais, atos administrativos por meio dos quais a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento, instauração ou recondução de procedimento correccional punitivo, em razão das supostas irregularidades administrativas cometidas por Entes Privados por aplicação dos ditames da Lei nº 12.846 de 01 de Agosto de 2013. Destarte, fez-se necessário realizar o saneamento do feito, complementando o processo administrativo previamente instaurado de modo a elencar, nos termos do juízo de admissibilidade, os indícios que justificassem a continuidade do processo administrativo acusatório. Tal competência é decorrente no descrito no art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, cujos fragmentos seguem abaixo:

“Art. 7º À Corregedoria-Geral, unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob a supervisão técnica da unidade setorial da Controladoria-Geral da União, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correcionais;

II - exercer as competências e as atribuições correcionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares em desfavor de servidores e empregados públicos e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou suspensão de até noventa dias;

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correcionais.

§ 1º A requisição que trata o inciso IV do caput independe de autorização prévia da autoridade à qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade à qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor-Geral."

19. Em complemento, mister colacionar aos presentes autos os ditames estabelecidos pelo Art. 5º do Decreto nº 5.480/2005 que instituiu o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, senão vejamos:

*"Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:*

*I- propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;*

*II- participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;*

*III- sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;*

***IV- instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990 ;***

*V- manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;*

*VI- encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;*

*VII- auxiliar o Órgão Central do Sistema na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema de Correição;*

*VIII- supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

*IX- prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e*

*X- propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição."*

20. Ademais, conforme artigos 30 e 31 da Lei nº 13.869/2019, faz-se necessário que a autoridade certifique-se que não está dando continuidade a processo administrativo sem justa causa, sob pena de cometimento de infração prevista na Lei de Abuso de Autoridade, conforme abaixo:

Lei nº 13.869/2019

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

21. É válido ainda ressaltar que, ainda que os fatos aqui apurados também estejam sendo objeto de discussão criminal, no bojo do Inquérito nº 0003643-06.2017.4.01.4300, não há nenhum tipo de óbice ao prosseguimento da apuração administrativa a falta de finalização do procedimento penal.

22. Dado todo o exposto, resta indene de dúvida a questão atinente à competência correcional desta Unidade para investigar, analisar denúncias, realizar o juízo de admissibilidade, determinar a instauração e designação de membros em Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos de Responsabilização, além de, conforme o caso, proceder com o julgamento e aplicação de pena.

#### IV - DA PRESCRIÇÃO

23. O prazo prescricional aplicável aos Processos Administrativos de Responsabilização - PAR's, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, é de cinco anos, contado da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

"Art. 25. **Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**"

24. Ademais, considerando que a MP 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/90, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que tal Medida Provisória permaneceu vigente, qual seja 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o normativo abaixo:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. **Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.”**

25. Insta salientar o entendimento pacífico nos tribunais superiores no sentido de que a prescrição para a instauração começa a ser contada a partir da ciência inequívoca da autoridade competente para a deflagração do procedimento, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PREScrição. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.** PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida. II - Não se verifica qualquer motivo, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - **No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fenandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDcl no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.**

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): " De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela

Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional."

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral,

obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, dentre muitos: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido." (STJ. AgInt no RMS 54740 / SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2019. Data da publicação: DJe de 24/09/2019)

26. A Operação Lucas foi deflagrada em 16.05.2017. Mesmo que a ciência por autoridade com competência para deflagração de PAD das provas que fundamentam o fato analisado no presente processo tenha ocorrido posterior à deflagração, utilizando-se por precaução a data da operação policial como marco inicial para contagem do prazo, e sabendo que a penalidade em perspectiva é de demissão, a prescrição para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em razão do fato aqui apurado é:

**16/05/2017 +120 dias (MPV 928/2020) + 5 anos (art. 25 da Lei n 12.846/2013) = 13/09/2022**

27. Por todo o exposto, a deflagração de Processo Administrativo de Responsabilização para apuração do fato aqui analisado não possui qualquer óbice em seus prazos prescricionais, de acordo com a legislação vigente. Após instaurado, com a publicação da Portaria designando a comissão processante, o prazo prescricional será interrompido (zerará) e a Administração terá mais 5 (cinco) anos para eventual apenação.

## V - CONCLUSÃO

28. Em atenção a toda argumentação aqui exposta, verifica-se que há elementos de autoria e materialidade suficientes para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Assim, recomenda-se a instauração de **PAR**, em relação ao fato aqui descrito no item II deste Relatório Final, com apuração no bojo destes autos, em face das seguintes Pessoas Jurídicas:

I - **Frigorífico Masterboi**, CNPJ 03.721.769/0006- 00.

À consideração superior.

**ROGÉRIO FERREIRA DO NASCIMENTO PAULA**

CHEFE DE DIVISÃO - CGRPJ  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MAPA

De acordo, encaminhe-se ao Corregedor-Geral para posterior decisão.

**NÁDIA REIS BARBOSA CHAVES**  
COORDENADORA-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA  
Corregedoria-Geral do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO FERREIRA DO NASCIMENTO PAULA, Chefe de Divisão**, em 02/07/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NADIA REIS BARBOSA CHAVES, Coordenadora-Geral de Responsabilização de Pessoa Jurídica**, em 02/07/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]